



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116818 - GO (2023/0461207-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILSON DANTE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : RONALDO RONNER DO PRADO SOARES - GO032953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
3. Hipótese em que infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116818 - GO (2023/0461207-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILSON DANTE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : RONALDO RONNER DO PRADO SOARES - GO032953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
3. Hipótese em que infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 284 do STF e 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 466/471).

A parte recorrente inicia suas razões recursais informando que o recurso será parcial, limitado aos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ, na forma autorizada pelo art. 1.002 do CPC/2015.

Aduz que, no caso do militar temporário, ainda que verificada incapacidade para o serviço militar, é permitida à Caserna promover a desincorporação, sendo que a jurisprudência do STJ entende ser legítima a desincorporação quando o militar não estável é considerado incapaz somente para as atividades castrenses (e-STJ fl. 481).

Acrescenta que a discussão é eminentemente jurídica, sendo dispensada qualquer incursão probatória para sua análise, pois a configuração fática foi dada e analisada pelo tribunal local.

Sem impugnação (e-STJ fl. 488).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalta-se que, conforme constou do relatório, a insurgência, na forma autorizada pelo art. 1.002 do CPC/2015, limitou-se às incidências dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 385/387):

[...]

A questão posta versa sobre de anulação de ato de desincorporação das fileiras militares das Forças Armadas, e de posterior concessão de reintegração e reforma para fins de continuidade do tratamento médico, percepção de seus vencimentos/proventos, diante do contexto de enfermidade contraída em virtude de acidente em serviço.

O autor foi incorporado em março/2001, e após sucessivos reengajamentos foi licenciado em 13.4.2007. Registre-se que o autor sofreu queda e torceu o joelho durante o horário de trabalho.

Analisando os documentos juntados aos autos, fica demonstrado, a exemplo do quanto disposto na Solução de Sindicância juntada à fl. 46 (doc. 78228678), que o “acidente ocorrido no dia 13 de junho de 2006 com o Sd nº 397 GILSON DANTE DE OLIVEIRA, da 1ª Cia Fuz, foi em ato de serviço por ter ocorrido nas circunstâncias previstas alínea b) do Art. 1º do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, alterado pelos Decretos nº 64.517, de 15 Mai 69 e nº 90.900, de 05 Fev 85 e no nº 2) da letra b. do Item 4. da Portaria nº 016-DGP, de 07 de março de 2001”

[...]

Em laudo médico complementar, juntado à fls. 67/68, respondendo a quesitos do juízo, o senhor perito assim se manifestou:

[...]

Em nova solicitação do juízo o perito informa que “com base na literatura médica especializada e nos documentos constantes dos autos estimamos a recuperação da capacidade laboral em 30/03/2010, **documento de fls. 136 dos autos, pois o mesmo informa da necessidade de readaptação ao trabalho, ou seja, o autor apresentava nesta data capacidade laboral.**” (fl. 89) **Com efeito, embora exista a afirmação pelo perito de que a doença que acomete o autor é degenerativa da cartilagem articular, sem nexos com o trabalho, fato é que até a data do acidente em serviço o autor não havia manifestado qualquer problema de saúde, o que só ocorreu a partir da data do evento que foi caracterizado como acidente em serviço pela própria corporação.**

Quanto ao documento de licenciamento do autor juntado às fls. 125/126, consta que existe um requerimento de inspeção de saúde em grau de recurso que, aparentemente, não foi analisado. Ora, se o autor realizou inspeção de saúde em que foi considerado apto em 07.03.2007, e em 20.03.2007 o médico militar diz que o mesmo não está apto para o serviço do exército, por cautela, a União deveria ter submetido o autor a nova inspeção de saúde.

Ao analisar esses fatos juntamente com os laudos periciais apresentados,

onde o perito registrou que o autor só teve a recuperação da capacidade laboral em 30.03.2010, a conclusão a que se pode chegar é a de que o autor não estava apto para as atividades militares quando do seu licenciamento.

Registre-se que é incabível a reintegração do autor, tendo em vista que a recuperação da sua capacidade laboral foi fixada a partir do dia 30.03.2010, **mas o autor faz jus ao recebimento dos soldos do dia do licenciamento indevido até o dia 30.03.2010, merecendo ser prestigiada a sentença que condenou a União ao pagamento dos soldos atrasados.** (Grifos acrescidos).

Conforme firmado no *decisum* agravado, verifica-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação" (AgRg no REsp 1.545.331/PE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/09/2015).

Nesse sentido, em jurisprudência mais recente:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. PERCEPÇÃO DO SOLDADO ATÉ A RECUPERAÇÃO.

1. **Segundo a jurisprudência do STJ, "o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação"** (AgRg no REsp 1.545.331/PE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/09/2015). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.392.268/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/04/2024) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se cabe reconhecer o direito da parte agravada à condição de adido ante a incapacidade temporária quando do licenciamento.

2. O Tribunal de origem reconheceu que "a perícia constatou que o apelante não pode ser presentemente considerado incapaz, é de se reconhecer que foi comprovada a sua recuperação. Sendo assim, não mais faz jus à condição de adido, mas apenas aos efeitos financeiros de que foi privado até a data da perícia. Saliente-se que, como foi mantido como encostado, não foi privado de tratamento médico, de forma que o ato ilegal de licenciamento prejudicou apenas o direito à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação".

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária,

como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2.073.872/AL, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/02/2024) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. O aresto regional se afastou da **orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação** (AgInt no REsp 1865568 RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2020)

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1865568 RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2020) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2.076.560/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2023) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local se manifesta adequadamente sobre as questões suscitadas na apelação, descabendo exigir-se pronunciamento quanto a matérias apenas alegadas nos embargos de declaração.

2. As teses pertinentes ao descabimento da agregação do militar e da contagem do período de tratamento médico para aquisição de estabilidade ou reforma não foram objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.580.184/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2022) (Grifos acrescidos).

Registre-se, ainda, que o entendimento atualmente consolidado neste Tribunal é no sentido de que, para a reintegração do militar na condição de adido, a incapacidade independe de relação causal entre a incapacidade e o serviço militar. A propósito:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento atualmente consolidado neste Tribunal é no sentido de que, para

a reintegração do militar na condição de adido, a incapacidade não precisa ser total, mas somente para os atos relacionados com a função militar, e independe de relação causal entre a incapacidade e o serviço militar.

2. No caso, como já foi garantido ao militar o tratamento médico adequado, ele faz jus somente ao pagamento dos vencimentos correspondentes ao período em que permaneceu enfermo.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.696.622/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 6/4/2022).

RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO COMO AGREGADO/ADIDO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERCEPÇÃO DO SOLDO ATÉ A RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União, objetivando sua reintegração ao Exército Brasileiro na condição de agregado/adido para fins de tratamento médico ou sua reforma, com pagamento de soldo e demais vantagens correspondentes ao grau hierárquico ocupado na ativa. 2. Conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da União "para - não obstante a garantia de reintegração para fins de recuperação da saúde da parte autora -, afastar o pagamento de soldo, na medida em que a moléstia não possui relação de causa e efeito com as atividades militares" (fl. 447, e-STJ, grifei).

3. O STJ possui o entendimento de que "o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação"(AgRg no REsp 1.545.331/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

4. Hipótese em que o Tribunal Regional garantiu ao militar apenas o direito à reintegração na condição de adido, para recebimento de tratamento médico-hospitalar adequado à sua recuperação, nos termos da legislação que rege a matéria, sem que lhe fosse assegurado qualquer direito à percepção de prestação pecuniária, o que justifica a reforma do decisum *a quo*.

5. Convém, ainda, assinalar que o entendimento sedimentado pela Corte Especial nos EREsp 1.123.371/RS(DJe 12/03/2019) exige nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense para que o militar temporário faça jus à reforma de ofício, hipótese diversa da presente, pois, *in casu*, a Corte Regional apenas outorgou ao autor o direito à reintegração como adido, mantendo-lhe em tratamento médico até sua completa recuperação (fls. 438-447, e-STJ).

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.658.449/RS, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/10/2020).

Também nesse sentido: AgInt no AREsp 1.736.011/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 02/09/2021; AgInt no AREsp 1.762.249/RS, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 24/06/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.172.753/RS, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 12/11/2020.

Por isso, e reiterando a conclusão constante da decisão agravada, a hipótese é de incidência da Súmula 83 do STJ, em relação a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, observo que a modificação do julgado, nos moldes

pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.116.818 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0461207-5

Número de Origem:
00003539020104013503

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GILSON DANTE DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : RONALDO RONNER DO PRADO SOARES - GO032953

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GILSON DANTE DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : RONALDO RONNER DO PRADO SOARES - GO032953

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024